

**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITATI**

Lei nº 024/2001

**SANCIONA E PROMULGA O PROJETO DE  
LEI N" 024/01, QUE CRIA O CONSELHO  
MUNICIPAL DA AGROPECUÁRIA E DO  
DESENVOLVIMENTO RURAL E O PLANO  
MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL, E  
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

DEOCLIDES TRISCH WERB, Prefeito Municipal de Itati, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, resolve aprovar a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica Instituído o Conselho Municipal da Agropecuária - COMAPE, Órgão constitutivo e de assessoramento ao Executivo, nas questões relativas à política de desenvolvimento da agropecuária no Município e também ficam instituídos o Plano Municipal de desenvolvimento Rural - PMDR e o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural - CMDR, nos termos do Decreto Federal nº 1946, de 28 de junho de 1996, com a finalidade de promover o desenvolvimento rural constituído pelos agricultores familiares, de modo a propiciar-lhes o aumento da capacidade produtiva, a geração de empregos e a melhoria da renda.

Art. 2º - Compete ao COMAPE

- I - promover, incentivar, orientar e fiscalizar as atividades agropecuárias no Município;
- II - apresentar ao executivo os programas de atividades, aprovados pelo Conselho, com sugestões à política municipal da agropecuária;
- III - opinar, previamente, à concessão, pelo Município, de auxílios e subvenções aos produtores rurais, emitindo parecer sobre sua aplicação;
- IV - manter intercâmbio com entidades oficiais, federais, estaduais municipais quanto às informações que visem o aperfeiçoamento e desenvolvimento das atividades agropecuárias;
- V - sugerir ao Executivo a realização de convênios com entidades oficiais, federais, estaduais e municipais, visando a integração de programas agropecuários a serem desenvolvidos por essas entidades municipais.

### Art. 3º - Compete ao CMDR

I - analisar a viabilidade técnica e financeira do PMDR e o seu grau de representatividade das necessidades e prioridades dos agricultores familiares;

II - articular-se com as unidades locais dos agentes financeiros com vistas a solucionar eventuais dificuldades na concessão de financiamentos aos agricultores familiares, relatando ao Conselho Estadual do PRONAF os casos não solucionados;

III - elaborar e encaminhar a Secretaria Executiva Estadual do PRONAF, pareceres e relatórios periódicos sobre a regularidade da execução físico-financeira do PMDR;

### Art. 4º - O PMDR tem como objetivos:

I - melhora a qualidade de vida no segmento da agricultura familiar, mediante promoção do desenvolvimento rural de forma sustentada, aumento de sua capacidade produtiva e abertura de novas oportunidades de emprego e renda;

II - proporcionar o aprimoramento das tecnologias empregadas, mediante estímulos à pesquisa, desenvolvimento e difusão de técnicas adequadas à agricultura familiar, com vistas ao aumento da produtividade do trabalho agrícola, conjugado com a proteção ao meio ambiente;

III - fomentar o aprimoramento profissional do agricultor familiar, proporcionando-lhe novos padrões tecnológicos e gerenciais;

IV - adequar e implantar a infra-estrutura física e social necessária ao melhor desempenho produtivo dos agricultores familiares, fortalecendo aos serviços de apoio à implementação de seus projetos, à obtenção de financiamento em volume suficiente e oportuno dentro do calendário agrícola e o seu acesso e permanência no mercado, em condições competitivas;

V - agilizar os processos administrativos, de modo a permitir que os benefícios proporcionados pelo Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF, sejam rapidamente absorvidos pelos agricultores familiares e suas organizações;

VI - buscar a participação dos agricultores familiares e de seus representantes nas decisões e iniciativas do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural - CMDR;

VII - estimular e potencializar as experiências de desenvolvimento, que estejam sendo executadas pelos agricultores familiares e suas organizações, nas áreas de educação, formação, pesquisas e produção, entre outras.

Art. 5º - Consideram-se agricultores familiares, aqueles que detém, em conjunto com seus dependentes, domicílio ou posse de área inferior ou igual a 25 (vinte cinco) hectares.

Art. 6º - O PMDR somente beneficiará os agricultores familiares que tenham na atividade de agropecuária, no mínimo, 80 % de sua renda e que residam no estabelecimento rural ou em comunidades.

Art. 7º - O PMDR será desenvolvido com os recursos a ele consignados pelo Programa nacional de Fortalecimento a Agricultura Familiar - PRONAF, dotação orçamentaria do município e os obtidos através de acordos, contratos e convênios com o poder público e o setor privado.

Art. 8º - Os financiamentos, à conta do PMDR, serão aprovados pelo CMDR, à vista de projetos específicos, previamente elaborados e de sua viabilidade técnica, econômica e social.

Art. 9º - A amortização dos financiamentos não excederá a 05 (cinco) anos, com parcelamento em conformidade com as características de cada projeto específico.

Art. 10º - Em caso de frustração do rendimento global da propriedade devidamente comprovada por laudo técnico, os vencimentos das parcelas de financiamento ficarão automaticamente prorrogadas para o ano subsequente.

**Parágrafo Único** - Ressalvando o disposto no caput deste artigo, o não pagamento das parcelas do débito, nos prazos estabelecidos, determinará sua inscrição em dívida ativa, com incidência de juros de 1º (um por cento) ao mês e demais penalidades na forma estabelecida no código tributário municipal.

**Art. 11º** - Toda deliberação dos recursos do PMDR só poderão ser feitas após a aprovação do CMDR.

**Parágrafo Único** - Após 60 dias da liberação dos recursos, deverá ser elaborado um laudo de supervisão e avaliação das aplicações dos recursos pelo CMDR.

Art. 12º - A Secretaria Municipal da Fazenda manterá os controles contábeis e financeiros da movimentação dos recursos do PMDR, conforme previsto na Lei.

**Art. 13º** - A cada final de exercício financeiro a Secretaria Municipal da Fazenda emitirá um balanço especial das aplicações dos recursos do PMDR, o qual deverá ser apresentado na primeira assembleia do CMDR do exercício seguinte.

**Art. 14º** - Não serão beneficiados pelo PMDR os agricultores inscritos em dívida ativa para com o erário municipal.

**Parágrafo Único** - Nenhum agricultor será beneficiado duas vezes, sem que outros interessados e habilitados tenham sido atendidos ao menos uma vez.

**Art. 15º** - Fica criado o Conselho Municipal da Agropecuária e Desenvolvimento Rural e o Plano de desenvolvimento Rural, órgão de assessoramento ao Executivo nas ações realizadas dentro do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF no Município de Itati.

**Parágrafo Único** - O COMAPE, o CMDR e PMDR serão órgão integrantes da estrutura da Secretaria de Agricultura do Município de Itati.

**Art. 16º** - O COMAPE, CMDR e PMDR, compor-se-ão de membros de livre escolha do Prefeito Municipal, contando no mínimo, com 01 (um) representante do executivo e os demais indicados em lista tríplice, por entidades representativas das atividades agropecuária e agrícola do Município a saber;

- I (01) representante (s) do Sindicato dos Produtores Rurais;
- II (01) representante (s) dos agricultores familiares de cada Comunidade;
- III(01) Representante da Emater;
- IV(01) Representante da Secretaria Municipal da Agricultura;
- V (01) Representante Câmara de Vereadores do Município de Itati

§ 1º. O presidente será de livre escolha do Prefeito, sendo que o Vice-Presidente e o Secretário serão eleitos pelos membros do Conselho.

§ 2º. Os membros do COMAPE, CMDR e PMDR terão mandato de (02 ) anos, podendo ser reconduzidos por igual período.

§ 3º. O exercício do mandato do conselho será gratuito e considerado com prestação de serviços relevantes ao Município.

§ 4º. O COMAPE, CMDR e PMDR serão deliberados pela maioria simples de votos dos presentes, com no mínimo a metade de seus membros.

§ 5º. Nas deliberações dos COMAPE, CMDR e PMDR, o seu Presidente terá, além do voto ordinário, o de qualidade.

§ 6º. Das reuniões dos Conselhos e do PMDR poderão participar, sem direito a voto e a convite de seu Presidente, especialistas, autoridades e outros representantes dos setores público e privado, quando necessário ao aprimoramento ou esclarecimento de matéria incluída na ordem do dia.

**Art. 17º** - O COMAPE, CMDR e o PMDR, criarão formulários próprios para os projetos, laudos técnicos, contratos financeiros e outros documentos necessários para a execução desta lei.

**Art. 18º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itati, em 12 de junho de 2001.

Deoclides Trisch Werb

Prefeito Municipal